

Análise de Defesa

Processo nº: 1153897

Natureza: Denúncia

Relatoria: Conselheiro Wanderley Ávila

Data de autuação: 18/09/2023

1. Introdução

Trata-se de Denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 087/2023, Pregão Presencial nº. 048/2023, Registro de Preços nº. 040/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus originais de fábrica, não remoldado, não recauchutado, não reformado, ecológico ou similar, que atenda as normas do INMETRO, para a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e maquinários de diversas secretarias e departamentos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como aqueles conveniados, em atendimento ao Departamento de Transporte do Município.

Em síntese, a Denunciante alegou irregularidade da exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA, a ser emitido em nome do fabricante.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Wanderley Ávila, que se encontrava em viagem oficial, e retornando ao Conselheiro Presidente Gilberto Diniz para as providências necessárias, este proferiu decisão monocrática, determinando a suspensão do certame e a intimação dos responsáveis para que juntassem as fases interna e externa do procedimento e apresentassem os esclarecimentos que julgassem cabíveis frente à Denúncia (peça nº. 15, SGAP).

Submetida a decisão monocrática ao colegiado da Segunda Câmara, foi referendada, por meio do Acórdão publicado no dia 29/09/2023, conforme a peça nº. 25, SGAP.

O Prefeito Municipal, Sr. Victor de Paiva, em resposta ao ofício recebido, juntou aos autos as cópias do procedimento e o termo de suspensão do certame (peças nº. 28 e 29, SGAP).

Encaminhados os autos pelo Relator original, Conselheiro Wanderley Ávila, à esta Unidade Técnica, para que fosse examinada a Denúncia (peça nº. 15, SGAP), foi reconhecida sua procedência quanto ao apontamento de irregularidade pela exigência de certificado do IBAMA

em nome do fabricante. Propôs-se a citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesa, em prazo estipulado (peça nº. 31, SGAP).

Na sequência, em manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, a Procuradora Cristina Melo aduziu não possuir aditamentos em relação ao estudo técnico e requereu a citação dos responsáveis já nominados, a devolução dos autos após o exame da defesa e que fosse o órgão ministerial intimado de decisão que porventura indeferisse os requerimentos por ela formulados (peça nº. 33, SGAP).

Conclusos, o Relator, determinou (peça nº. 34, SGAP):

Determino, na forma do art. 166, I, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a citação da Sra. Andrea Cristina Bernardino Pereira, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, da Sra. Margarida Maria de Paiva Oliveira, Secretária Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, do Sr. Alan Iatarola Umbelino, Diretor do Departamento de Transporte e do Sr. Victor de Paiva Lopes, Prefeito Municipal de Alto Rio Doce, para que, nos termos do art. 307, caput, do mesmo diploma regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas defesas acerca dos fatos contidos na Denúncia epigrafada (peça 01 do SGAP), e em atenção ao estudo técnico realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (peça nº 31 do SGAP) e ao parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33 do SGAP).

...

Havendo manifestação, junte-se a documentação apresentada e remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise da defesa. Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer conclusivo, nos termos do art. 61, inciso IX, letra “d”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Oficiados os responsáveis (peças nº. 35 a 42, SGAP), o Prefeito Municipal juntou, em defesa, a documentação que consta das peças nº. 43 e 44, SGAP.

Certificada a resposta dos responsáveis, os autos vieram ter a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame, o que se passa a proceder.

2. Análise das Razões de Defesa

2.1.1 Entendimento da Unidade Técnica na análise inicial:

Em sede de análise inicial, esta Unidade Técnica manifestou-se pela procedência da Denúncia, quanto à exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante (peça nº. 31, SGAP).

2.1.2 Das razões de defesa apresentadas:

Alega o Prefeito Municipal, em resposta à determinação desta Corte, ser de “suma importância que se reconheça a perda do objeto do presente feito” (pela nº. 44, SGAP).

Isto porque, pelo princípio da autotutela, o Poder Executivo Municipal decidiu por anular a licitação denunciada, e como comprovação anexa o despacho contendo o ato de anulação. Em favor da solução apresentada, cita as Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como jurisprudência desta Corte de Contas no mesmo sentido.

E termina:

Requer-se, assim, que seja recebida a presente Defesa e declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito, bem como seja determinado o arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 da Resolução n.º 12/2008, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia, com a anulação da licitação denunciada, não subsistindo elementos suficientes a ensejarem a incidência de sanção em desfavor de Victor de Paiva Lopes.

2.1.3 Documentos e informações apresentados:

- Termo de Anulação de procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 048/2023 (peça n.º 43, SGAP).
- Prestação de esclarecimentos por parte do Prefeito Municipal, Sr. Victor de Paiva Lopes (peça n.º 44, SGAP).

2.1.4 Da prejudicial de mérito - Perda de objeto da Denúncia:

Do ato administrativo de anulação do Pregão Presencial retira-se (peça n.º 43, SGAP):

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE/MG, no uso de suas atribuições legais, em atendimento aos princípios do relevante interesse público, aliado à conveniência e oportunidade da Administração, retratados na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça e obedecidos os critérios legais do artigo 49 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida à Administração quanto à revisão de seus próprios atos, especificamente no tocante à disposição do artigo 49 da Lei 8.666/93, de anular o procedimento licitatório em questão;

CONSIDERANDO que um dos requisitos legais para a realização de procedimentos licitatórios, é a observância de orientações normativas e acordos expedidos pelos tribunais de contas principalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual busca orientar os gestores na condução dos seus procedimentos licitatórios, evitando assim afrontas aos princípios basilares da Administração. Ademais é dever da Administração Pública a busca constante da legalidade de todos os seus atos.;

CONSIDERANDO que houve a manifestação monocrática do Exmo. Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, onde decidiu pela suspensão do referido processo, haja vista indícios de cláusula divergente ao entendimento do TCEMG, cláusula está que frustraria o caráter competitivo, ou seja, cláusula que restringiria a participação de diversas empresas importadora de pneus.

CONSIDERANDO ainda que os vícios aqui apontados interferem diretamente na participação de possíveis licitantes interessados, a sua correção deverá ser

fazer necessária, haja vista a identificação de possível irregularidade caberá à sua anulação.

CONSIDERANDO por fim, que o Poder Executivo em observância as sumulas acima correlatadas, entende-se que é o momento oportuno para que seja anulado o presente procedimento, haja vista o não atendimento aos requisitos legais para efetivação do presente certame, neste caso não gerando quaisquer despesas a quaisquer licitantes, por sua vez, demonstra que o Poder Executivo vem sempre balizar seus atos nos princípios norteadores da Administração Pública;

RESOLVE

ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2023 pelos motivos acima expostos.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 1º e 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes interessados da anulação da presente licitação, e informa que em um período próximo será realizada um procedimento licitatório para a referida aquisição.

DETERMINO a publicação desta revogação nos meios oficiais de comunicação do Município.

Alto Rio Doce, 29 de novembro de 2023.


Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG
VICTOR DE PAIVA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Portanto, análise da Denúncia restar prejudicada pela comunicação da anulação do procedimento licitatório relativo ao Processo Licitatório nº. 087/2023 - Pregão Presencial nº. 048/2023 da Prefeitura de Alto Rio Doce, o que pode ser confirmado pelo envio de cópia do ato subscrito pelo Prefeito Municipal, Sr. Victor de Paiva Lopes (peça nº. 43, SGAP).

Os atos de anulação e revogação, ambos tipos de desfazimento dos processos licitatórios, encontram-se disciplinados pela Lei nº. 8.666/93, aplicável ao edital em tela, em seu artigo 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após anulado o certame pela Administração Pública, não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle externo exercido por esta Corte.

Registre-se que em consulta à página oficial do Município de Alto Rio Doce, nesta data, o procedimento encontra-se em aberto, sendo o último ato praticado o que registra a suspensão

do certame¹:

Licitações - Exercício 2023

Utilize a opção  para visualizar os dados da Licitação.

10 resultados por página

    

Pesquisar

	Núm.	Ano	Nº Mod.	Modalidade	Objeto da licitação	Habilitação e Proposta	Status	Data Homologação / Ratificação	Total
	87	2023	48	Pregão Presencial	visando atender as necessidades e solicitação inclusive da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte do Município	20/09/2023	Aberto		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE

Início

Consultas

Sumário de Termos

Links

Dados Abertos

Fale Conosco

Acessibilidade

Dados do processo

Número do processo: 87

Ano do processo: 2023

Data da abertura: 18/08/2023

Responsável pela atuação: Andrea Cristina Bernardino Pereira

Unidade - Subunidade: 8 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA / 2 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

Natureza do Procedimento: RP - Registro de Preço

Modalidade: Pregão Presencial

Número da Modalidade: 48

Natureza do objeto: 2 - Compras e Outros Serviços

Objeto da licitação: contratação de empresa especializada e do ramo para a futura e eventual aquisição de pneus originais de fábrica, não remoldado, não recauchutado, não reformado, ecológico ou similar, que atenda as normas do INMETRO, para a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e maquinários de diversas secretarias e departamentos em atendimento ao Departamento de Transporte do Município

Data Julgamento:

Valor Total: 0,00

Tipo de Procedimento: 3 - Licitação

Art. Modalidade: art. 1º, Lei Federal nº10.520/2002.

Ano da Modalidade: 2023

Critério de julgamento: Menor Preço por Lote

Data Homologação / Ratificação:

Documentos

Edital - edital_pc_0872023_pp_0482023_rp0402023_edital_060_aquisicao_pneus_novos_diversos.pdf

DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - declaracao_de_suspensao_de_processo_licitatorio.pdf

Resultado

10 resultados por página

    

Pesquisar

Em outra pesquisa, já no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, em 30/12/2023, foi encontrado um novo procedimento de objeto semelhante,

¹https://pm-ardoce.publicacao.siplanweb.com.br/licitacoes/dados-processo/513?exercicio=2023&naturezaProcedimento=2&naturezaObjeto=2&filtro_proc_tipo=7

Página 5 de 7

o Processo Licitatório nº. 106/2023 – Pregão Presencial nº. 064/2023 SRP nº. 054/2023, deflagrado pela Prefeitura de Alto Rio Doce. Veja-se:



Cumpra-se informar que neste novo edital deflagrado pela Prefeitura de Alto Rio Doce não consta a irregularidade anteriormente apontada. Veja-se que a redação do dispositivo referente à exigência de qualificação técnica foi alterada, no Anexo V do Pregão Presencial nº. 064/2023, de modo a permitir a apresentação de certificado do IBAMA também em nome do importador. Veja-se:

PROCESSO Nº 106/2023. PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2023. REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2023. EDITAL Nº 076/2023.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO.

...

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

14 - Os pneus deverão ter o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante e/ou importador dos pneus, cadastro de fabricação de pneus; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. (conforme manifestação preliminar no parecer técnico 1958/2023) (G.N.)

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui pelo acolhimento das razões de defesa, devendo ser o feito extinto sem resolução de mérito, haja vista a anulação do Pregão Presencial nº. 48/2023, objeto da Denúncia, e ter havido a correção da irregularidade no Pregão Presencial nº. 064/2023, deflagrado posteriormente à anulação.

Não obstante, considerando que não consta nos autos a comprovação da publicação do ato anulatório e que no site da Prefeitura o procedimento ainda consta como “em aberto”, sugere-se que, antes do decisão desta Corte de Contas, seja expedida determinação aos gestores públicos para que seja anexada aos autos o referido comprovante de publicação da anulação do Pregão Presencial nº. 48/2023.

3. Proposta de Encaminhamento

Ex positis, propõe esta Unidade Técnica, após ouvido o Ministério Público de Contas:

- Seja intimado o Prefeito Municipal para juntar cópia da publicação do ato de anulação e, após, seja o feito julgado extinto, sem resolução de mérito, com posterior arquivamento da Denúncia.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2024.

Evelyn Simão

Analista de Controle Externo

TC 2305-9

De acordo. Em 16/02/2024, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de peça nº. 34, SGAP.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Coordenador